

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2012.

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado GERALDO THADEU

**Relator:** Deputado JUNJI ABE

### I - RELATÓRIO

É proposta por meio do PL 3.892, de 2012 a majoração da pena do crime de extorsão com restrição de liberdade da vítima, conhecido como sequestre relâmpago.

Segundo o autor, busca-se com esta Proposição, aumentar o rigor do tratamento penal conferido aos agentes do crime de extorsão na modalidade aludida. Observa o autor que a medida proposta não atenta contra a proporcionalidade das penas sem matéria criminal.

A Proposição se sujeita à apreciação do Plenário tramita em regime ordinário. Foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### II - VOTO DO RELATOR

É proposto majorar em um ano a pena mínima e em dois anos a pena máxima. Considerando sua aplicação, mas relevante é verificar o efeito da majoração de um ano na pena mínima, que geralmente é o ponto de

partida para aplicação definitiva da pena. Essa majoração implica em mais dois meses de reclusão no regime fechado, o que não parece ajudar na recuperação do condenado, nem tampouco em persuadi-lo de praticar o crime.

A constatação de que o aumento de dois meses na pena de reclusão não tem poder de persuasão para não praticar o crime é o fato mais relevante para questionar a necessidade dessa alteração. Soma-se a isso, que norma boa é aquela que há muito tempo existe, sendo de conhecimento de qualquer um.

Cabe lembrar que a norma referente à criminalização do sequestro relâmpago fora anteriormente feita pela Lei 9.426, de 1996, que parece ter sido esquecida. Essa Lei foi criada com o objetivo de tipificar o sequestro relâmpago, considerando-o, como uma forma qualificada de roubo. Ela não foi revogada.

Então, mais importante que majorar a pena atual é aplicar a lei atual, de forma que o sentimento de impunidade não prevaleça sobre a intimidação esperada. O fato de autor lembrar que esse aumento não feria o princípio da proporcionalidade reforça o entendimento de a pena imputada ao crime está próxima do limite. Em razão do exposto, a conveniência da Proposição é duvidosa.

Há na doutrina e jurisprudência ainda controvérsias sobre a aplicação dessa lei, sobre o efeito da última reforma. Enfim, essas a solução dessas controvérsias deve ser procurada antes de se incluir alterações de menor importância, tais como uma pequena majoração. Por isso, proposição com objetivo apenas de majoração deve aguardar momento mais oportuno.

Ante o exposto, voto pela rejeição do PL 3.892, de 2012, principalmente por entendê-lo inoportuno.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado JUNJI ABE  
Relator